TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00008341.989.25-9**
REPRESENTANTE:	▪ NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA ▪ **ADVOGADO:** RENAN SANTOS DA CRUZ (OAB/SP 484.187)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA ▪ **ADVOGADO:** IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226)
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 13/2025, certame voltado à contratação de empresa especializada no fornecimento de conectividade banda larga, conectividade dedicada, roteamento de dados, monitoramento de equipamentos e conectividade e entrega de Wi-Fi em pontos específicos do Município, contemplando também serviços de manutenção nos locais e endereços listados, conforme especificações mínimas do Termo de Referência para os setores administrativos e demais Secretarias.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-07

RELATÓRIO

Nipcable do Brasil Telecom Ltda. formulou representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 13/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Branca visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de conectividade banda larga, conectividade dedicada, roteamento de dados, monitoramento de equipamentos e conectividade e entrega de *Wi-Fi* em pontos específicos do Município, contemplando também serviços de manutenção nos locais e endereços listados, conforme especificações mínimas do Termo de Referência para os setores administrativos e demais

Secretarias.

Voltou-se a Representante contra a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), como condição de habilitação técnica (8.8.1.2 do Edital), aduzindo tratar-se de medida com potencial de restringir indevidamente a competitividade.

Na Sessão do último dia 7 de maio, o E. Tribunal Pleno deliberou pela concessão de medida liminar à interessada para o fim de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital, com as providências decorrentes.

Notificada, a Prefeitura compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

ATJ e d. MPC convergiram opinião pela extinção do processo, sem análise de mérito, tendo em vista a perda de seu objeto.

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DO de 20/5/25), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a Representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 30 de maio de 2025

VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Conselheiro Substituto-Auditor

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0GHN-B686-6Z7E-7FXM